



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N. 20, DE 2011

Altera o § 2º do art. 25 e o § 2º do art. 26 e acrescenta o inciso XXIII ao art. 32, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para fixar em treze centésimos o número máximo de Deputados por Comissão Permanente, estabelecer novas exceções à não-cumulatividade de vagas nas Comissões Permanentes e criar a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 25 e o § 2º do art. 26 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 25

.....

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

.....” (NR)

“Art. 26

.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvadas as Comissões de Legislação Participativa, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Cultura, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Direitos Humanos e Minorias, do Esporte, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Turismo e de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados fica acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“Art. 32

.....

XXIII – Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- a) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência
- b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação dos direitos das pessoas com deficiência;
- c) pesquisas e estudos científicos, inclusive aqueles que utilizem células-tronco, que visem melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência;
- d) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- e) acompanhamento de ações tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não-governamentais internacionais na áreas da tutela da pessoa com deficiência;
- f) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiências, instalados nos Municípios, Estados, Distrito Federal e União.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução não acarretará aumento de despesa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 25 de fevereiro de 2015.

Deputado **WALDIR MARANHÃO**
Primeiro-Vice-Presidente
Relator